

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1012157**

- Recorrente:** Andréia Barbosa Silva, Presidente da Fundação Simão José da Silva do Município de Cataguases, em 2010
- Apenso:** Tomada de Contas Especial n. **838474**
- Referência:** Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/20.145-08, entre a Fundação e a Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais
- Procuradores:** Antônio Rufino Neto – OAB/MG 43.228, e Simone de Andrade Neves – OAB/MG 104.793
- MPTC:** Cristina Andrade Melo
- RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. DANO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RESSARCIDO.

1. A pretensão ressarcitória submete-se à regra prescricional, ressalvadas as hipóteses excepcionais de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.
2. A imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.
3. O dano é imputável à conduta da recorrente que, na condição de presidente da entidade conveniada, contrata sociedade particular para a execução do objeto, mas não demonstra ter tomado as medidas cabíveis e necessárias para exigir dessa o pleno cumprimento das cláusulas contratuais, cuja conduta se enquadra na hipótese de improbidade administrativa tipificada pelo art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/93, qual seja, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.
4. O gestor, na condição de responsável pela administração dos repasses recebidos, tem o dever de prestar contas da utilização dos recursos, por meio de todos os meios de prova lícitamente admitidos.
5. O não cumprimento do objeto do convênio gera dano ao erário e obriga o gestor a ressarcir os valores por ele recebidos, devidamente atualizados.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 24/04/2019**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto por Andréia Barbosa Silva, então Presidente da Fundação Simão José da Silva, em face da decisão prolatada pela 1ª Câmara deste Tribunal, sessão do dia 25/10/2016, nos autos de Tomada de Contas Especial n. 838474, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade e determinou o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser devidamente atualizado, que foi repassado à Fundação pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais por meio do Convênio de Cooperação Financeira SEC/AJU/20.145-08, cujo objeto era a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando a restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases, conforme Plano de Trabalho integrante do referido instrumento.

Inconformada com aquela decisão, a recorrente requer, em preliminar, seja reconhecida a prescrição do feito e, caso se ultrapasse essa questão, seja extinta sem julgamento do mérito e arquivada a Tomada de Contas Especial, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, fixado no art. 248 da Resolução TC-12/2008.

Em síntese, alega a recorrente que deveria ter sido aplicada a prescrição da pretensão punitiva, pois, desde a autuação dos autos nesta Casa em 14/10/2010 até a citação válida consubstanciada pela juntada aos autos do Aviso de Recebimento dos Correios, em 05/02/2016, já havia transcorrido quase 6 (seis) anos, sem ocorrer qualquer causa interruptiva de prescrição citada no art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008 e que esse ponto foi apresentado em sua argumentação de defesa e nem sequer foi tratado no acórdão recorrido. Aduz, ainda, que, como não ocorreu dano ao erário, conforme especifica nas suas razões de mérito, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, alegando, também, que, ainda que se considere a ocorrência de dano ao erário, há de se reconhecer a prescrição quinquenal, destacando “que os Ministros do STF firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”... Recurso Extraordinário (RE n. 669069)”.’

Quanto ao mérito, diz a recorrente que o convênio foi cumprido nos moldes estabelecidos no Plano de Trabalho pela empresa OHM Projetos e Produção Ltda., contratada pela Fundação para a execução do projeto, e que o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) foi restituído aos cofres públicos, o que demonstra sua boa-fé, acrescentando que, mero erro formal na prestação de contas não pode ensejar a condenação por dano ao erário.

Instada a se manifestar a Unidade Técnica, após examinar os argumentos e documentos apresentados pela recorrente, fls. 24/27-v, sugere que o presente recurso seja julgado improcedente por serem eles insuficientes para refutar a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer de fls. 30/31 opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão vergastada.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar – Admissibilidade**

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto contra decisão proferida pela Primeira Câmara, dentro do prazo legal previsto no art. 335 da Resolução n. 12/2008, e por parte legítima para recorrer, porquanto foi diretamente alcançada pelo Acórdão recorrido, razão pela qual conheço do Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**Prejudicial de mérito: Prescrição**

Quanto à prejudicial de mérito, tendo tomado conhecimento, como todos os demais Conselheiros, do destaque de fundamentação apresentado pelo eminente Conselheiro Cláudio Terrão, disponibilizado previamente a mim e aos demais pares, voto pela rejeição da prejudicial de mérito arguida pela recorrente, encampando a fundamentação do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

*[transcrição da manifestação acima citada]*

**DESTAQUE DE FUNDAMENTAÇÃO  
PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Senhor Presidente,

Em relação à prejudicial de mérito, acompanho o relator quanto ao seu afastamento, mas peço vênias para apresentar fundamentação diversa.

Em seu voto, o conselheiro Relator Durval Ângelo afasta a alegação recursal de prescrição, e o faz com apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmando que “o STF manteve o entendimento de que ‘é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’”, considerando, porém, como ilícito civil o de natureza semelhante ao caso concreto ali examinado, que tratou de danos decorrentes de acidente de trânsito, não se considerando, para efeito de aplicação da tese, os ilícitos resultantes de infração ao direito público, como o de improbidade”. Em conclusão, o relator assevera que “a decisão do STF proferida nos autos do RE n. 669.069 reconheceu serem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas”.

Entretanto, essa não parece ser a leitura mais acurada da recente jurisprudência do STF.

De fato, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança n. 26.210, o STF havia fixado o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final do art. 37, §5º, da Constituição da República conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE n. 669.069, em 3/2/16, foi dada nova hermenêutica ao mencionado dispositivo, tendo sido fixada tese de repercussão geral (Tema n. 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritibilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a prescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”.

Posteriormente – e aqui eu gostaria de chamar a atenção deste colegiado – o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE n. 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema n. 897), qual seja, a de que **“são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**.

Dessa forma, discordo, com a devida vênias, do conselheiro relator, quando afirma que “o Tribunal só estaria obrigado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição nos presentes autos se ocorresse também a hipótese de aplicação de sanção punitiva”, pois, consoante precedentes ora apresentados, também a pretensão ressarcitória submete-se à regra prescricional, ressalvadas as hipóteses excepcionais de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais.

Não procede, ademais, a afirmativa de que o STF “reconheceu serem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas”, o que se evidencia por dois motivos: em primeiro lugar, no julgamento do RE n. 852.475, que depurou a tese firmada no RE n. 669.069, o Pretório Excelso não ressaltou as decisões dos Tribunais de Contas, quando afirmou que as exceções à prescrição seriam as pretensões baseadas em atos de improbidade dolosa e ilícitos penais; em segundo lugar, encontra-se pendente de julgamento o tema n. 899 da Repercussão Geral, qual seja, “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Nesse julgamento, que está pautado para o dia 30/5/19, o STF poderá vir a sufragar a tese defendida pelo conselheiro relator, embora isso pareça improvável, tendo em vista a tendência verificada nos mencionados julgamentos recentes e considerando, ainda, que o processo subjetivo em discussão se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas.

Em resumo, tem-se, atualmente, o entendimento expresso pelo STF no sentido de que a imprescritibilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por **atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais**. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial, extraível do inteiro teor dos acórdãos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 669.069 e 852.475, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritibilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritibilidade.

Assim, esclarecidas as premissas jurídicas de meu voto, admito que a conclusão para o caso concreto sob análise é a mesma do conselheiro relator, isto é, a rejeição da alegação de prescrição da pretensão ressarcitória, justamente porque presente a hipótese de imprescritibilidade, senão vejamos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de deliberação feita em sede de Tomada de Contas Especial, a qual fora instaurada para apurar irregularidades na prestação de contas relativa ao Convênio SEC/AJU/20.145-08, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Fundação Simão José da Silva, tendo como objeto a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior captação de recursos, visando a restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases (fls. 191/193).

Dentre as irregularidades apuradas e reconhecidas pela decisão recorrida, está a circunstância de a entidade conveniada ter contratado a sociedade OHM Projetos e Produção Ltda., pelo valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), para a consecução desse objeto (fls. 175/177), mas não ter a contratada adimplido integralmente com suas obrigações. Constatou-se que essa apresentou tão somente

estudo sobre a importância histórica do imóvel, sem, contudo, explicitar as etapas e custos para a sua restauração (fls. 37/39), o que levou à inexecução do convênio e, portanto, à ocorrência de dano ao erário, no valor integral do repasse.

Nesse ponto, percebe-se que o dano é imputável à conduta da recorrente que, na condição de presidente da entidade conveniada, contratou sociedade particular para a execução do objeto, mas não demonstrou ter tomadas as medidas cabíveis e necessárias para exigir dessa o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Essa conduta se enquadra na hipótese de improbidade administrativa tipificada pelo art. 11, inciso II, da Lei n. 8.429/93, qual seja, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

Quanto ao dolo, tem-se que a omissão na prática de ato de ofício, comparada analogicamente com os institutos jurídico-penais, configura delito omissivo próprio, pois decorre da inação daquele que tem o dever jurídico de agir. Trata-se, segundo Cezar Bitencourt, da “desobediência a uma norma mandamental, norma essa que determina a prática de uma conduta, que não é realizada”<sup>1</sup>, bastando a abstenção para a consumação do delito, independentemente de qualquer resultado naturalístico que afete o bem jurídico tutelado. Os pressupostos objetivos dos crimes omissivos próprios são: i) o poder de agir, isto é, a ocorrência de condições materiais que permitissem ao agente conduzir sua vontade à ação, mas que esse venha a preferir a inação; ii) a evitabilidade do resultado, ou seja, o juízo hipotético de eliminação para aferir se a prática da conduta exigida seria idônea a fazer com que o resultado não ocorresse; iii) o dever de impedir o resultado, que consiste na imputação normativa de dever jurídico de agir ao indivíduo, chamado, por isso, de garante. Já o elemento subjetivo, é o dolo simples, que não requer qualquer finalidade específica do agir, mas se satisfaz com a vontade do agente de se omitir, consciente do risco ao bem jurídico tutelado pela norma mandamental.

No presente caso, conforme demonstrado, a Senhora Andréia Barbosa Silva tinha o dever jurídico de dar cumprimento ao convênio, por força do instrumento de contrato por ela subscrito. Citada a justificar a omissão, não apresentou nenhum elemento que conduzisse à sua impossibilidade material de executá-lo.

Convém lembrar que, no caso dos autos, diferentemente do processo penal, o ônus de demonstrar a regularidade dos atos de gestão incumbe ao gestor, conforme entendimento amplamente pacificado neste Tribunal. Também no Superior Tribunal de Justiça é consolidado o entendimento de que a mera “inação [omissão na prestação de contas] é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido”<sup>2</sup>.

Assim, restou caracterizado o dolo da responsável, pois omitiu-se, embora possível e juridicamente exigível sua ação.

Dessa forma, verifica-se que a conduta da Senhora Andréia Barbosa Silva configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, inciso XI, e 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, e, por isso, o dano dele decorrente é imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF.

Portanto, mediante a fundamentação ora exposta, acompanho o relator para rejeitar a prejudicial de mérito.

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 310.

<sup>2</sup> REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no REsp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015.]

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

## Mérito

Conforme observou a Unidade Técnica, a recorrente, quanto ao mérito, reafirma os mesmos fundamentos já apresentados e analisados no processo de Tomada de Contas Especial.

A finalidade do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Fundação Simão José Silva era o repasse de recursos no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais), objetivando a contratação de consultorias especializadas para elaboração de projeto para posterior capacitação de recursos, visando a restauração da Escola Estadual Manuel Inácio Peixoto, no Município de Cataguases, conforme Plano de Trabalho integrante do instrumento.

Para essa tarefa, a Fundação contratou a empresa OHM – Projetos e Produção Ltda., que, por sua vez, apresentou tão somente o relatório de fls. 83/139, onde, de início (fl. 83) ela própria diz “este relatório **é parte** dos trabalhos solicitados para subsidiar a elaboração de pré-projeto a ser inscrito na Lei de Incentivos Cultural Federal – Lei Rouanet”. (grifo meu).

Observa-se aqui, que, embora tenha sido enfatizado que o relatório apresentado abrange apenas parte dos trabalhos que foram contratados, não consta dos autos nenhuma complementação; além do mais, nesse relatório destacou-se, tão somente, a história do colégio, sua importância artística e cultural, sua relação com a comunidade local, apontamentos sobre seu atual estado de conservação, acompanhado de imagens e fotografias e algumas recomendações acerca da elaboração dos projetos, sem, contudo descrever a estratégia de ação a ser desenvolvida, as fases e prazos possível intervenção na edificação, nem os custos necessários para sua execução.

Assim, ficou evidenciado que não foi cumprido o objeto do convênio, uma vez que o produto apresentado não atendeu sua finalidade.

Por outro lado, também não procede o argumento da recorrente de que as contas teriam sido prestadas e que teria ocorrido apenas erro formal na prestação de contas e que este erro não teria prejudicado a execução do convênio, uma vez que, como já demonstrado, não houve a correta aplicação dos recursos, visto que o objeto do convênio não foi devidamente executado.

Além disso, ficando constatado o dano ao erário, a determinação de ressarcimento independe da comprovação de má fé ou dolo do gestor, como já decidido por esta Corte no Recurso Ordinário n. 965678, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Por essas razões, deve ser mantida a decisão que determinou a devolução ao erário pela recorrente, dos recursos repassados através do Convênio n. 2045/2008 pela Secretaria de Estado da Cultura à Fundação Simão José da Silva. Entretanto, considerando que já houve a restituição da importância de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme atesta o documento de fl. 80 dos autos da TCE, este valor deve ser deduzido do valor total repassado, que foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

## III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para deduzir do valor a ser ressarcido ao erário pela Sra. Andréia Barbosa Silva, então Presidente da Fundação Simão José da Silva, a importância de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), cuja devolução já foi comprovada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 838474, reconhecendo

o débito de R\$14.633,22 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), que deve ser devidamente atualizado, quando do seu recolhimento, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC-3/2013.

Intimem-se a recorrente e seus procuradores desta decisão, na forma prevista no inciso I, do art. 166 do RITCMG.

Cumpridos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) conhecer, preliminarmente, do presente recurso, considerando que foi interposto contra decisão proferida

pela Primeira Câmara, dentro do prazo legal previsto no art. 335 da Resolução n. 12/2008, e por parte legítima; **II)** rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela recorrente; **III)** dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para deduzir do valor a ser ressarcido ao erário pela Sra. Andréia Barbosa Silva, então Presidente da Fundação Simão José da Silva a importância de R\$366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos), cuja devolução já foi comprovada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 838474, reconhecendo o débito de R\$14.633,22 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), que deve ser devidamente atualizado, quando do seu recolhimento, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa TC-3/2013; **IV)** determinar a intimação da recorrente e de seus procuradores desta decisão, na forma prevista no inciso I, do art. 166 do RITCMG; e **V)** determinar, por fim, que, cumpridos os trâmites regimentais, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de abril de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/kl

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**